

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 1997

Regulamenta o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, no que diz respeito ao Pantanal Mato-Grossense.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Neuton Lima

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.503, de 1997, visa a instituir o Plano de Gerenciamento do Pantanal Mato-Grossense, a ser implantado na bacia hidrográfica do rio Paraguai. O referido Plano tem como objetivos, entre outros, compatibilizar o uso dos recursos naturais e as atividades humanas; conservar áreas representativas dos ecossistemas da região; recuperar áreas degradadas; avaliar a capacidade suporte dos ecossistemas em relação às atividades socioeconômicas; promover o desenvolvimento das populações locais, bem como o planejamento e a gestão das atividades antrópicas, de forma coordenada, descentralizada e participativa.

O Plano de Gerenciamento do Pantanal Mato-Grossense tem como instrumentos o zoneamento ecológico-econômico e os planos de ação e gestão. Deverá contemplar a criação de escolas agropastoris na zona rural, o incentivo a empreendimentos e ao desenvolvimento de tecnologias relevantes quanto à conservação ambiental, o estabelecimento de normas para o turismo e a capacitação técnica de equipes de gestores ambientais de órgãos municipais e estaduais.

Para implantar o Plano de Gerenciamento, o Poder Público deverá criar comissão composta por membros de órgãos governamentais e não-governamentais e instituir sistema de informações econômicas e ecológicas sobre o Pantanal. Deverá, ainda, definir os critérios e prioridades de acesso a crédito de instituições oficiais, para financiamento de projetos aprovados no âmbito desse Plano.

Na Justificativa da proposição encaminhada pelo Senado Federal, argumenta-se que, embora a maioria da sociedade brasileira compreenda a importância do planejamento ambiental e do controle dos impactos ao meio ambiente, ainda há setores desinformados sobre as consequências do desequilíbrio ecológico e com visão de curto prazo sobre o uso dos recursos naturais. O Pantanal, afirma-se na Justificativa, é um dos redutos mundiais de biodiversidade e constitui a maior bacia de inundação contínua da Terra. Entretanto, inúmeros problemas ambientais vêm-se acumulando na região, agravados pelo fato de que as nascentes dos rios que compõem a bacia situam-se justamente onde se dá a expansão da fronteira agrícola. A proposição em análise visa contribuir para o controle da ocupação humana, inserindo conceitos ambientais modernos no planejamento do uso do solo.

Ao Projeto de Lei nº 3.503/97, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.714, de 1999, de autoria do Deputado Wilson Santos. De acordo com essa proposição, a Planície do Pantanal Mato-Grossense será destinada exclusivamente para agricultura de subsistência, pecuária semi-intensiva, pesca de base técnico-científica, piscicultura, criação e exploração racional da fauna nativa, cultivos de espécies nativas e turismo. Projetos industriais e econômicos que possam alterar a fitofisionomia, a fauna e o regime hídrico da região somente poderão ser “apreciados” após aprovação da Fundação do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (FEMA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e demais órgãos técnicos atuantes na área. Projetos já implantados com financiamento público deverão adequar-se à lei no prazo de 120 dias. O Plano Diretor para exploração do Pantanal Mato-Grossense deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, no prazo de dois anos.

O Deputado Wilson Santos justifica a proposição argumentando que o Pantanal é um imenso criatório de peixe, possui alta concentração de fauna silvestre, riquíssimas pastagens naturais e constitui um

dos principais centros brasileiros de criação extensiva de gado. Entretanto, vem sofrendo crescentes agressões ambientais, entre elas o contrabando de pele de jacaré, a caça ilegal, o desmatamento, a poluição por agrotóxicos, a pesca predatória e o decréscimo do rebanho bovino e eqüino de raças pantaneiras. Para reverter esse quadro, segundo o autor, faz-se necessário um amplo programa de pesquisas e normas legais eficazes, como as preconizadas em seu projeto de lei.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

I - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 3.503/97 e 1.714/99 têm por fim estabelecer regras de uso dos recursos naturais no Pantanal Mato-Grossense, o qual constitui patrimônio nacional por força do art. 225, § 4º, da Constituição Federal. Diz a Carta Magna:

“Art. 225.

§ 4º A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (grifo nosso).

A inserção desse bioma entre aqueles considerados patrimônio nacional deve-se à sua grande importância ecológica e biológica. O Pantanal é formado pela bacia do rio Paraguai, rio internacional que nasce no Estado do Mato Grosso e corta o Estado do Mato Grosso do Sul, percorrendo 1.693 km em território brasileiro.

A planície do Pantanal, drenada pelo rio Paraguai, possui altitude inferior a 200 m e declividade quase nula, o que leva ao transbordamento dos rios entre outubro e abril, época das chuvas, e à acumulação das águas provenientes das terras altas. Essas condições criam um ambiente rico em nutrientes e ensejam o desenvolvimento da biodiversidade.

A região conta com 1.700 diferentes espécies vegetais, 650 espécies de aves, 262 de peixes, 1.100 de borboletas, 80 de mamíferos e

50 de répteis identificadas. O Pantanal constitui uma das áreas úmidas mais biodiversas do mundo e é a região com maior concentração de fauna das Américas.

Nos últimos anos, o padrão de uso tradicional do solo da região, baseado sobretudo na pecuária extensiva, vem sendo substituído pela agropecuária intensiva. Estima-se que o desmatamento já atingiu 17% de sua área e que, no ritmo atual, a cobertura vegetal nativa desaparecerá em 45 anos. Outras atividades vêm sendo praticadas de forma predatória, causando sérios danos ambientais, como a pesca industrial, o turismo desordenado, a mineração e a caça ilegal.

Os projetos de lei em tela visam a definir as regras de uso dos recursos naturais do Pantanal, de forma a garantir a sua conservação, em conformidade com as determinações da Constituição Federal. Ambos contêm disposições complementares, as quais devem ser consolidadas numa única proposição.

Os Deputados Luciano Pizzatto e Janete Capiberibe apresentaram Pareceres preliminares com Substitutivos, nos quais inseriram disposições específicas para a regulação das atividades desenvolvidas no âmbito do bioma. Consideramos que essas propostas aprimoram significativamente os projetos de lei e devem ser incorporadas ao presente Parecer.

Por outro lado, não incluímos os dispositivos que tratam de servidão ambiental, presentes em ambos os Pareceres, uma vez que a matéria já se encontra regulada pela Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que “dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”.

Deixamos de incluir, também, dispositivos que tratam de incentivos tributários, presentes no Parecer do Deputado Luciano Pizzatto, em obediência às determinações da Constituição Federal, art. 150, § 6º, segundo o qual qualquer subsídio ou isenção relativos a impostos devem ser objeto de lei específica, que regule exclusivamente a matéria.

Somos, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.503/97 e 1.714/99, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Neuton Lima
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 1997

Regulamenta o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, no que diz respeito ao Pantanal Mato-Grossense.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o § 4º do art. 225 da Constituição Federal no que diz respeito ao Pantanal Mato-Grossense.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Pantanal Mato-Grossense: área inundável, situada no alto curso do rio Paraguai, entre 16º e 22º de Latitude Sul e 55º e 58º de Longitude Oeste;

II – Conservação ambiental: o conjunto de ações voltadas para a gestão dos recursos naturais, incluindo a preservação, a manutenção, o manejo sustentável e a recuperação, com o objetivo de manter o equilíbrio dos ecossistemas e a diversidade biológica e promover a qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

III – Preservação ambiental: a proteção dos ecossistemas e dos seus elementos, com o objetivo de manter a sua integridade, sem interferência de atividades econômicas de uso direto dos recursos naturais;

III – Manejo sustentável: procedimentos que condicionam o uso de determinado recurso natural, de modo a impedir que a extração comprometa sua capacidade de renovação nos ecossistemas naturais;

IV – Capacidade de suporte: limite máximo de utilização ou ocupação de um ecossistema, além do qual seu equilíbrio natural e sua capacidade de regeneração poderão ser rompidos;

IV – Zoneamento Ecológico-Econômico: instrumento de organização do território, resultante da análise integrada dos meios físico, biológico e socioeconômico, que estabelece diretrizes gerais e específicas para cada unidade de zoneamento, quanto à ocupação humana e à gestão dos recursos naturais.

Art. 2º O Pantanal Mato-Grossense é patrimônio nacional e sua utilização deve obedecer aos seguintes princípios:

I – manutenção do equilíbrio ecológico e da biodiversidade;

II – conservação dos recursos hídricos;

III – exploração sustentável dos recursos naturais;

IV – atendimento das necessidades das populações locais e respeito às formas de vida das populações tradicionais.

Art. 3º São proibidos no Pantanal Mato-Grossense:

I – obras de alteração de regime de curso de água;

II – caça;

III – empreendimentos potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação ambiental.

Art. 4º No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades causadores de poluição ou degradação ao meio ambiente, exigir-se-á compatibilidade com as diretrizes estabelecidas pelo zoneamento ecológico-econômico.

Do Plano de Gerenciamento do Pantanal Mato-Grossense

Art. 5º Fica instituído o Plano de Gerenciamento do Pantanal Mato-Grossense, abrangendo toda a bacia do Alto Paraguai, com o objetivo de:

- I – disciplinar o desenvolvimento socioeconômico;
- II – impedir a exploração predatória e a degradação dos ecossistemas;
- III – incrementar os processos produtivos, observadas as limitações ambientais da região;
- IV – conservar amostras representativas dos ecossistemas da região;
- V – recuperar áreas degradadas;
- VI – fomentar o desenvolvimento das comunidades locais por meio do uso sustentável dos recursos naturais;
- VII – estimular a produção e o uso de tecnologias compatíveis com a capacidade de suporte dos ecossistemas locais.

Art. 6º Compõem o Plano de Gerenciamento do Pantanal Mato-Grossense:

- I – o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE);
- II – os programas de ação;
- III – o Sistema de Informações Ambientais da Bacia do Alto Paraguai.

Parágrafo único. O Zoneamento Ecológico-Econômico e os programas de ação e gestão serão elaborados e implantados com a participação da sociedade civil e de forma integrada entre os diversos órgãos das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 7º A elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico abrangerá as seguintes etapas sucessivas:

- I – levantamento dos meios físico-biótico e socioeconômico e dos aspectos jurídico-institucionais;
- II – análise integrada e estabelecimento de unidades de zoneamento;
- III – formulação das diretrizes gerais e específicas.

§ 1º Na elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico, entre outros aspectos, deverá ser considerada a ocorrência de:

I – ecossistemas de especial importância a serem conservados;

II – áreas críticas, submetidas ou em vias de serem submetidas a intensa pressão populacional ou econômica, nas quais se impõe a aplicação de medidas emergenciais para minimizar os impactos ao meio ambiente.

§ 2º O Zoneamento Ecológico-Econômico deverá ser revisto no mínimo a cada dez anos.

Art. 8º Os programas de ação contemplarão, pelo menos:

I – a criação de unidades de conservação da natureza, em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II – a fiscalização das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal instituídas pelo Código Florestal (Lei nº 4.771, 1965);

III – o desenvolvimento da atividade turística;

IV – o desenvolvimento da pesca;

V – o manejo sustentável da flora e da fauna;

VI – o manejo agropecuário, em especial da pecuária extensiva tradicional;

VII – o controle das atividades mineradoras;

VIII – a educação ambiental;

IX – a pesquisa científica voltada para a conservação da natureza e uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 9º O Sistema de Informações Ambientais da Bacia do Alto Paraguai será estruturado e implantado de forma coordenada pelos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais.

§ 1º O Sistema de Informações Ambientais incluirá, entre outros dados, um subsistema de previsão de cheias.

§ 2º Os dados integrantes do Sistema de Informações Ambientais serão públicos e amplamente divulgados.

Dos Incentivos Econômicos

Art. 10. O Poder Público, sem prejuízo das obrigações estabelecidas na legislação ambiental, estimulará a proteção e o uso sustentável do Pantanal Mato-Grossense, por meio de incentivos econômicos, observadas as seguintes características da área beneficiada:

- I – importância e representatividade dos ecossistemas;
- II – existência de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção;
- III – valor paisagístico, estético e turístico;
- IV – respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental.

Art. 11. O proprietário ou posseiro de imóvel rural que desenvolver projeto considerado relevante para a conservação do Pantanal Mato-Grossense, pelo órgão ambiental competente, receberá benefícios creditícios das instituições financeiras, entre os quais:

- I – prioridade na concessão de crédito agrícola;
- II – prazo diferenciado para pagamento de débitos agrícolas;
- III – juros inferiores aos habitualmente cobrados.

Art. 12. Sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, as infrações aos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais sujeitam os infratores a:

- I – devolução do valor recebido ou pagamento do imposto devido, com atualização monetária;
- II – multa equivalente a três vezes o valor de que trata o inciso anterior, destinada ao Fundo de Conservação do Pantanal Mato-Grossense.

Do Fundo de Conservação do Pantanal Mato-Grossense

Art. 13. Fica instituído o Fundo de Conservação do Pantanal Mato-Grossense, com recursos provenientes de:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;
- III – rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração de aplicações de seu patrimônio;
- IV – outros destinados por lei.

Art. 14. O Fundo de Conservação do Pantanal Mato-Grossense será administrado por um comitê executivo, de acordo com diretrizes a serem estabelecidas em regulamento, garantida a participação de representantes de órgãos federais, estaduais e municipais e da sociedade civil.

Art. 15. Serão beneficiários dos financiamentos de que trata esta Lei:

- I – proprietários rurais que tenham interesse na conservação e restauração de ecossistemas do Pantanal Mato-Grossense;
- II – organizações não-governamentais qualificadas para executar projetos de conservação e recuperação ambiental;
- III – comunidades locais interessadas em desenvolver projetos de exploração sustentável dos recursos naturais.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Neuton Lima
Relator

